



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo Nº : 10840.002117/96-79
Recurso Nº : 118.937
Matéria : IRPJ E OUTROS EX: DE 1992
Recorrente : MARQUES REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRAO PRETO - SP
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão Nº. : 107- 05.676

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO/ COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO
RETIDO NA FONTE.** Admitida a retificação da declaração de
rendimentos para compensar o imposto retido na fonte não deduzido
na declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARQUES REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

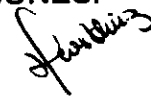
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002117/96-79
Acórdão nº. : 107- 05.676

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10840.002117/96-79
Acórdão nº. : 107- 05.676

:

RELATÓRIO

MARQUES REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C/MF sob o nº 56.008.584/0001-04, não se conformando com a decisão prolatada pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, deferiu, em parte, o pedido de retificação da sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls.49/50 em 06 de março de 1997, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, assim relatada: (fls. 72/74):

"Trata-se de analisar solicitação de retificação de declaração de IRPJ, relativa ao exercício de 1992, ano-base 1991, indeferida pela DRF.

A alteração pretendida pela impugnante visa incluir o valor de 3.895,57 UFIR, relativo ao IRRF, no item 14, quadro 04, do anexo 3 (fls. 25), diminuindo o imposto de renda a pagar apurado em sua declaração original.

Apesar de não ter preenchido o item relativo à compensação do IRRF, a contribuinte relacionou no Anexo 3 da declaração de rendimentos original (fls. 11), as fontes retentoras de imposto e o valor do imposto retido, o que demonstra sua intenção de compensar aquele imposto.

Da análise dos documentos anexados pela interessada chega-se às seguintes conclusões:

Os documentos de fls. 51/64 comprovam ter ela sofrido retenção de imposto na fonte durante o ano-base, no montante equivalente a 3.650,52 UFIR;

O documento de fls. 65, por se tratar de mera declaração, não é hábil para comprovar o IRRF, para fins de compensação na declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002117/96-79
Acórdão nº. : 107- 05.676

Uma vez comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, determina o art. 147, § 1º do CTN que pode a declaração ser retificada por iniciativa do contribuinte.

Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de retificação de declaração, para incluir no item 14, quadro 04, do anexo 3 da declaração retificadora apresentada (fls. 25), o valor de 3.650,52 UFIR de IRRF, cuja retenção foi devidamente comprovada, passando a situação tributária da contribuinte a ser de imposto a pagar no valor de 3.198,08 UFIR, como abaixo demonstrado:

Imposto s/ Lucro Real	6.848,60
Imposto retido na fonte.....	3.650,52
Imposto de renda a pagar.....	3.198,08 "

Cientificada dessa decisão em 05 de janeiro de 1998, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho em 02 de fevereiro de 1998, sustentando as seguintes razões:

1. Do resultado da decisão de primeira instancia, foi intimada a pagar R\$ 501,99, e, em 29/01/99, recolheu a quantia de R\$ 150,00 referente a 30 % do valor constante da intimação.
2. Reitera seu pedido, anexando o comprovante de informe de rendimentos, não acatado pela autoridade julgadora, e remete como prova de regularidade da empresa emitente, INDEQUIL –INDÚSTRIA DE DERIVADOS QUÍMICOS LTDA, cópia da DIRF, exercício de 1992, ano base de 1991, onde constam os valores iguais aos declarados naquele documento: rendimento bruto de Cr\$ 6.918.631,72 e imposto retido na fonte de Cr\$ 207.559,02.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002117/96-79
Acórdão nº. : 107- 05.676

V O T O

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

Trata-se de retificação de declaração de rendimentos – IRPJ, do exercício de 1992, ano-base de 1991.

A declaração original, processada sob o nº. 4032511, foi apresentada com imposto devido sobre o lucro real de 6.848,60 UFIR e imposto a pagar no mesmo valor (fls.07). No Anexo 3, foram discriminadas as fontes retentoras do imposto compensável na declaração (fls.11), mas não lançadas no campo próprio para dedução do imposto devido.

Da recorrente foi exigido o pagamento dos saldos devedores relativos aos recolhimentos das cotas do IRPJ –vencimentos em 30/04/92 a 30/09/92, correspondentes a declaração do exercício citado.

Ao ser informada dos saldos devedores do imposto, apresentou retificadora compensando o valor do imposto de renda retido na fonte no total de 3.895,57 UFIR, que deduzido do imposto sobre o lucro real de 6.848,60 UFIR, resulta imposto a pagar de 2.953,03.UFIR.

Após negativa do Delegado da Receita Federal, a Delegada de Julgamento em Ribeirão Preto –SP, apreciando a declaração retificadora, reconheceu o imposto de renda na fonte de 3.650,52 UFIR que compensado com o imposto devido resultaria imposto a pagar de 3.198,08 UFIR.

É sobre tal diferença do imposto de renda retido na fonte – 3.650,52 UFIR, admitida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento, e 3.895,57 compensado na declaração, - que a recorrente se insurge nesta instância, pretendendo ver reconhecida a compensação como imposto de renda na fonte na

Paula 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002117/96-79
Acórdão nº. : 107- 05.676

importância de Cr\$ 207.559,02 incidente sobre comissões de vendas pagas pela empresa IDEQUIL – Indústria de Derivados Químicos.

Para isso faz juntada do comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte da empresa Idequil – Indústria de Derivados Químicos – CGC 18.095.026/0001-26, informando a natureza do rendimento – Comissões e Serviços de Propaganda e retenção do imposto a alíquota de 3% (fls. 79/83), devendo, pois, ser reconhecido o direito de compensação desse valor.

Isto posto, conheço do recurso porque atendidos o prazo e demais pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 10 de junho de 1999.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - RELATORA